



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ  
Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**

**TEXTO COMPILADO**

**ATO EXECUTIVO CONJUNTO TJ/CGJ nº 27/1999**

**Regulamenta o recolhimento do acréscimo de vinte por cento sobre os emolumentos dos atos extrajudiciais, a ser depositado em favor do Fundo Especial do Tribunal de Justiça.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DESEMBARGADO HUMBERTO DE MENDONÇA MANES E O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DESEMBARGADOR DÉCIO MEIRELLES GÓES, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

Considerando o advento da [Lei estadual nº 3217](#), de 27/05/99, publicada no D.O de 1º/6/99, e a necessidade de se regulamentar o recolhimento do acréscimo de vinte por cento sobre os emolumentos dos atos extrajudiciais, a ser depositado em favor do Fundo Especial do Tribunal de Justiça - FETJ,

RESOLVEM:

Art. 1º - A partir do dia 11/6/1999, o acréscimo de vinte por cento sobre os emolumentos dos atos extrajudiciais, instituído pelos artigos 19 e 20, da [Lei nº 713](#), de 26/12/83, com a redação dada pela [Lei nº 723/84](#), e atualmente disciplinado pelo artigo 1º da Lei nº 3217/99, será recolhido pelos Serviços Notarial e de Registro do Estado do Rio de Janeiro, em conta individualizada, atrelada a cada serviço, nas agências do BANERJ, conforme anexo I.

Art. 2º - (Revogado pelo [Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ nº 20](#), de 16/10/2023)

Art. 3º - Cada serviço notarial e/ou registral adotará, na escrituração do referido acréscimo, um livro próprio, denominado Livro Adicional, de uso obrigatório, o qual conterá termos de abertura e encerramento, lavrados e subscritos pelo titular do serviço ou, na sua falta ou impedimento, pelo seu substituto, e não poderá exceder a 200 (duzentas) folhas, numeradas e rubricadas pelo oficial ou seu substituto.

Parágrafo único - Os serviços informatizados poderão emitir o referido livro eletronicamente, providenciando a emissão física diária da sua escrituração, para fins de encadernação e fiscalização.

Art. 4º - A escrituração do Livro Adicional será efetivada até o oitavo dia útil subsequente à prática do ato e conterá:

a) data e indicação do número de atos praticados (espécie, natureza, numeração, protocolo, etc.), inclusive os gratuitos;



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ**  
**Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**

b) acréscimo decorrente da Lei n.3217/99 (Redação dada pelo [Ato Executivo Conjunto n. 9](#), de 25/04/2000)

Art. 5º A responsabilidade pelo recolhimento determinado neste Ato é pessoal do notário e/ou registrador, inclusive quanto à guarda e conservação das guias de recolhimento e do livro adicional, e solidária com a do seu substituto, em suas faltas ou impedimentos, incidindo a multa de que trata o artigo 14 do Decreto-lei nº 23/75, sobre cada ato recolhido em atraso.

§ 1º - O recolhimento da multa mencionada no caput deste artigo efetuado fora do prazo estabelecido, sujeitará o infrator ao pagamento do acréscimo referente à correção e atualização, mensal, com base na variação percentual da Taxa Referencial - TR, acrescida da sobretaxa de 0,5% (cinco décimos percentuais).

§ 2º - O acréscimo referente à correção e atualização, mencionado no parágrafo anterior, será capitalizado "pro rata die" contado do dia seguinte ao último dia do prazo estabelecido para o pagamento da multa, computando-se sábados, domingos e feriados, até a data do efetivo depósito desse acréscimo. (Redação dada pelo [Ato Executivo Conjunto n. 31](#), de 12/08/1999)

Parágrafo 3º - O teor das informações contidas no Livro Adicional e das guias de recolhimento tem natureza reservada, ficando os notários, registradores de todos os empregados, que tenham acesso aos dados informativos, responsáveis pelo resguardo necessário, sob pena de responsabilidade por falta grave. (Acrescido pelo [Ato Executivo Conjunto n. 9](#), de 25/04/2000)

Art. 6º. O recolhimento do acréscimo instituído pela [Lei Estadual nº. 3.217/99](#) dar se á no prazo previsto no art. 2º, a contar:

I - nos atos notariais, da prática do ato;

II - nos atos registrais, com ou sem valor declarado, da prática do ato;

III - nos atos de protesto de títulos:

a) da apresentação do título no cartório de protesto;

b) no caso de convênios firmados pelo Instituto de Estudo de Protesto de Títulos do Brasil Seção Rio de Janeiro, observando se a disciplina prevista no Ato Normativo TJ nº 11/2010, da data do recebimento dos emolumentos, inclusive os devidos pela distribuição do título, nas seguintes hipóteses:

1 - no momento da desistência do pedido de protesto do título ou documento de dívida;

2 - no momento do pagamento elisivo ou do aceite pelo devedor do título ou documento de dívida;



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ**  
**Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**

3 - no momento do cancelamento do protesto do título ou documento de dívida, inclusive os devidos pela apresentação;

4 - na sustação judicial definitiva.

c) na hipótese do apresentante ser a União Federal, Estado do Rio de Janeiro, Municípios e as Autarquias e Fundações Públicas integrantes da Administração Pública Indireta do Estado do Rio de Janeiro, aplica se, no que couber, o disposto na alínea b do inciso III deste artigo;

d) no protesto de título executivo judicial definitivo de qualquer valor, será observada a disciplina prevista na alínea b do inciso III deste artigo;

IV - nas certidões em geral, da data de sua emissão. Havendo necessidade de pagamento de diferença de emolumentos, o prazo para o recolhimento o complemento terá início a partir da data da entrega da certidão;

V - na prenotação e na certidão de prenotação, da data da prenotação do título;

VI - no cancelamento de prenotação na data em que o mesmo deva ser efetivado;

VII - nas certidões especiais de cadastro ([Provimento CGJ nº. 06/02](#)), nas certidões em forma de relação (art. 29 da Lei nº. 9.492/97) e na certidão de habilitação (RCPN), da data da expedição das mesmas;

VIII - nas habilitações de casamento a partir do tombamento do requerimento no Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais;

IX - no registro de casamento e nas guias e comunicações previstas no artigo 106 da [Lei n.º 6.015/1973](#), da data do registro;

X - nos atos praticados pelos Juízes de Paz, da data da conferência realizada no processo de habilitação.

§ 1º. A base de cálculo será o somatório das verbas integrantes dos emolumentos, excluídas apenas as verbas devidas à ACOTERJ (Associação dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro) e à Mútua dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro. (Leis n.ºs [590/82](#) e [489/81](#)).

§ 2º. Salvo os atos de gratuidade obrigatória, bem como o previsto no §1º do art. 19 da [Lei n.º 713](#), com a redação da [Lei n.º 723](#), os 20% de que trata a [Lei nº 3217/99](#) incidirão sobre os emolumentos previstos em lei. (Redação dada pelo [Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ n. 7](#), de 24/03/2014)



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ**  
**Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**

Art. 7º - Os titulares dos serviços que mantiverem sucursais e/ou postos de atendimentos são responsáveis pelo controle e recolhimento de cada sucursal ou posto.

Art. 8º - Nas serventias extrajudiciais oficializadas, o recolhimento de que cuidam a Lei nº 3217/99 e este ato executivo será feito, acrescido dos 20%, diretamente pelo usuário, por meio de depósito na conta-corrente nº 3403-14129-8, em favor do FETJ.

§1º - O recolhimento das importâncias relativas aos atos de valor inferior a cinco décimos da UFIR, ou de qualquer outro indexador que venha a substituí-la, bem como os atos de natureza urgente a serem praticados em registro civil das pessoas naturais, em dia ou hora em que não haja expediente bancário, será feito em guia de depósito, pelo titular ou responsável pelo expediente, juntamente com o recolhimento dos 20% (vinte por cento), na mesma conta referida no caput.

Art. 9º - Aplica-se aos serviços privatizados cujos responsáveis pelo expediente sejam remunerados pelos cofres públicos os preceitos deste ato.

Art. 10º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o [Aviso nº 155/99](#).

Publique-se e Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 1999.

DESEMBARGADOR HUMBERTO DE MENDONÇA MANES  
Presidente do Tribunal de Justiça  
DESEMBARGADOR DÉCIO MEIRELLES GÓES  
Corregedor-Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.